



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.000756/2007-50
Recurso Voluntário
Resolução nº **2003-000.016 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
Recorrente TATIANA DE FATIMA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário da contribuinte informe se houve compensação de IRRF, referente ao valor recolhido no DARF juntado aos autos, nas DAA 2006/2007 e 2009/2010, e também para que seja juntada cópia das respectivas DAA, bem como das DIRF. Após, que se dê ciência à contribuinte do resultado da diligência, oferecendo-lhe a oportunidade de juntar, a seu critério, novos documentos comprobatórios de suas alegações; após, o processo deverá retornar ao CARF para que seja proferido o seu julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme Notificação de Lançamento constante das e-fls. 29 a 32.

A contribuinte impugnou o lançamento sob alegação de que o valor declarado como imposto retido refere-se a tributação de rendimentos recebidos em virtude de processo judicial trabalhista contra o Banco de Crédito Nacional S.A. Anexa documentação às e-fls. 8 a 28.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, pois após análise da documentação apresentada, entendeu que (e-fls. 37) *“não restou comprovado o recolhimento do valor de R\$ 15.926,47 indicado como imposto de renda retido. Para tanto, a contribuinte deveria ter anexado cópia do correspondente DARF.”*

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 14/4/2010 (e-fls. 40) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 14/5/2010 (e-fls. 41), no qual informa que o valor recebido referente a ação trabalhista foi pago nos anos de 2004, 2006 e 2009, conforme comprovam os alvarás que anexa, e que houve retenção a título de Imposto de Renda no valor de R\$ 15.953,54, conforme o DARF que anexa; informa ainda que o pagamento (DARF) se refere ao valor total da ação, tendo sido o mesmo recolhido pelo Banco de Crédito Nacional S.A. no dia 27/12/2006.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide gira em torno de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 15.926,47. A glosa foi mantida pela DRJ, uma vez que “*não restou comprovado o recolhimento do valor de R\$ 15.926,47 indicado como imposto de renda retido. Para tanto, a contribuinte deveria ter anexado cópia do correspondente DARF.*” (fls. 37)

Os rendimentos foram recebidos em virtude de ação trabalhista movida contra a fonte pagadora Banco de Crédito Nacional S.A, cujos recebimentos aconteceram nos anos de 2004, 2006 e 2009, conforme demonstram os alvarás às fls. 42, 44 e 45.

A contribuinte pleiteia a compensação de todo o valor retido na Declaração de Ajunte Anual do ano-calendário de 2004, exercício de 2005 (DAA2004/2005) e, em fase recursal junta às fls. 46 cópia do DARF que comprovaria o efetivo recolhimento do IRRF.

Entretanto, conforme a própria contribuinte informa, o valor constante do DARF foi pago em 27/12/2006 e o que se discute no presente processo é o ajuste anual do ano-calendário de 2004. Ademais, no referido DARF não há nenhuma informação a que período de apuração se refere o pagamento, e nem mesmo data de vencimento, de forma que não é possível inferir que se trata de pagamento em atraso referente a valores recebidos em 2004.

Porém, diante da possibilidade de que o pagamento em DARF ocorrido em 2006 se refira aos anos de 2004, 2006 e 2009, ou seja, ao total dos recebimentos, é necessário verificar se nas DAA 2006/2007 e 2009/2010 houve a compensação de algum valor referente ao mesmo pagamento, de forma que voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário da contribuinte informe se houve compensação de IRRF, referente ao valor recolhido no DARF juntado aos autos, nas DAA 2006/2007 e 2009/2010, e também para que seja juntada cópia das respectivas DAA, bem como das DIRF. Após, que se dê ciência à contribuinte do resultado da diligência, oferecendo-lhe a oportunidade de juntar, a seu critério, novos documentos comprobatórios de suas alegações; após, o processo deverá retornar ao CARF para que seja proferido o seu julgamento.

É como voto.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.016 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13054.000756/2007-50

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva